

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE SILOS METÁLICOS PARA CEREAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM DIFERIMENTO – TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR – NOVA PREVISÃO .....	1
VENDAS DE CIRCUITOS IMPRESSOS COM COMPONENTES MONTADOS – INDUSTRIALIZAÇÃO COM COMPONENTES, PLACAS E PEÇAS IMPORTADAS COM DIFERIMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – NOVA PREVISÃO...	3
CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO NA IMPORTAÇÃO – PRODUTOS E SERVIÇOS DE FORNECEDORES DO ESTADO – ALTERAÇÃO.....	3
OPERAÇÕES INTERNAS E SERVIÇO DE TRANSPORTE – ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS DE PILHAS E BATERIAS USADAS E CAIXAS COLETORAS PARA RECICLAGEM – DISPENSA DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.....	4
CONTRIBUINTE ENQUADRADO NA CATEGORIA GERAL OU OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – DIFERIMENTO PARCIAL – DISPENSA DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.....	5
OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL – NOVAS INSTRUÇÕES.....	7

#### **ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE SILOS METÁLICOS PARA CEREAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM DIFERIMENTO – TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR – NOVA PREVISÃO**

[Inteiro Teor – Decreto 55.972/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.972, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 6 de julho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento na Lei 15.640/2021, permitir, na saída de mercadorias importadas com diferimento, a transferência de saldo credor de ICMS por estabelecimento industrial fabricante de silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados, desde que firme com o Estado Protocolo de

#### **GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC**

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunenkamp

Intenções e Termo de Acordo.

O Protocolo de Intenções deve conter o projeto de investimentos e de manutenção ou geração de empregos, já o Termo de Acordo deve fixar os valores de saldos credores autorizados para transferência por período, o montante de investimentos destinados ao aumento de sua atividade industrial nas unidades fabris localizadas neste Estado, bem como o total de empregos a serem mantidos ou gerados.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5622** - No inciso II do art. 59 do Livro I, fica acrescentada a alínea "z" com a seguinte redação:

"Art. 59. ...

II - ...

z) por estabelecimento industrial fabricante de silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados, classificados no código 8479.89.40 da NBM/SH-NCM, desde que o contribuinte firme com o Estado do Rio Grande do Sul, cumulativamente:

- 1-Protocolo de Intenções contendo projeto de investimentos e de manutenção ou geração de empregos;
2. Termo de Acordo fixando os valores de saldos credores autorizados para transferência por período, o montante de investimentos destinados ao aumento de sua atividade industrial nas unidades fabris localizadas neste Estado, bem como o total de empregos a serem mantidos ou gerados; "

**ALTERAÇÃO Nº 5623** - Na Seção I do Apêndice II, fica revogada a alínea "a" do item LXXIII e o item XCIV passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
...	...
XCIV	<i>Saída de mercadorias importadas com diferimento do pagamento do ICMS, destinada a estabelecimento industrial habilitado no Programa de Incentivos à Cadeia Produtiva de Veículos de Transporte de Carga - PROCAM/RS, criado pela <a href="#">Lei nº 14.388, de 30 de dezembro de 2013</a>, pertencente a empresa que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo a concessão do diferimento do pagamento do imposto a que se refere este item.</i>
...	...

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

**VENDAS DE CIRCUITOS IMPRESSOS COM COMPONENTES MONTADOS – INDUSTRIALIZAÇÃO COM COMPONENTES, PLACAS E PEÇAS IMPORTADAS COM DIFERIMENTO – NÃO OCORRÊNCIA – NOVA PREVISÃO**

[Inteiro Teor – Decreto 55.973/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.973, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de julho de 2021, foi alterado o RICMS para definir que não ocorrerá novo diferimento parcial nas saídas decorrentes de vendas de circuitos impressos com componentes montados, promovidas por estabelecimentos cadastrados no código 2610-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que industrializem produtos eletroeletrônicos e de informática, quando na industrialização da referida mercadoria forem aplicados componentes, partes e peças importados do exterior ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no Livro I, art. 53, II, e no Apêndice XVII, LXXXVI.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5624** - No art. 1º-K do Livro III, fica acrescentado o inciso VI ao parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º-K ...

Parágrafo único. ...

VI - decorrentes de vendas de circuitos impressos com componentes montados, promovidas por estabelecimentos cadastrados no código 2610-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que industrializem produtos eletroeletrônicos e de informática, quando na industrialização da referida mercadoria forem aplicados componentes, partes e peças importados do exterior ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no Livro I, art. 53, II, e no Apêndice XVII, LXXXVI."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2021.

**CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO NA IMPORTAÇÃO – PRODUTOS E SERVIÇOS DE FORNECEDORES DO ESTADO – ALTERAÇÃO**

[Inteiro Teor – Decreto 55.974/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.974, publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de julho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, alterar a condicionante de utilização do crédito fiscal presumido na importação pelo Estado para a operação que priorize a aquisição de produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no Estado, não sendo mais uma obrigatoriedade.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5625** - Na nota 02 do inciso CXCI do art. 32 do Livro I, a alínea "c" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ...

CXCI - ...

NOTA 02 - ...

c) à priorização da aquisição de produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no Estado;"

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

#### **OPERAÇÕES INTERNAS E SERVIÇO DE TRANSPORTE – ARMAZENAGEM DE RESÍDUOS DE PILHAS E BATERIAS USADAS E CAIXAS COLETORAS PARA RECICLAGEM – DISPENSA DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL**

[Inteiro Teor – Decreto 55.979/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.979, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de julho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Ajuste SINIEF 09/21, dispensar a emissão de documento fiscal nas operações internas, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, relativas a coleta e armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas e caixas coletoras utilizadas para armazenagem desses materiais descartados, realizadas no território deste Estado por operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5629** - No Livro II, fica acrescentado o inciso XX ao art. 44 com a seguinte redação:

"Art. 44. ...

XX - nas operações internas, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, relativas a coleta e armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas e caixas coletoras utilizadas para armazenagem desses materiais descartados, realizadas no território deste Estado por operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem.

NOTA 01 - O material coletado será acompanhado de uma declaração de carregamento e transporte, documento sem valor fiscal, emitida pela operadora logística, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o número de rastreabilidade da solicitação de coleta;
- b) os dados do remetente, do destinatário e da transportadora;
- c) a descrição do material.

NOTA 02 - Na remessa interna ou interestadual dos produtos de que trata este inciso, efetuada pela operadora logística, com destino à indústria de reciclagem:

- a) a indústria de reciclagem deverá emitir NF-e relativa à entrada, para fins de acompanhamento da remessa;
- b) a operadora logística deverá emitir CT-e, para acompanhar o trânsito dos produtos.

NOTA 02 - A operadora logística deverá manter à disposição da Receita Estadual a relação de controle e movimentação de materiais coletados neste Estado em conformidade com este inciso, de forma que fique demonstrada a quantidade coletada e encaminhada aos destinatários."

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

**CONTRIBUINTE ENQUADRADO NA CATEGORIA GERAL OU OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – DIFERIMENTO PARCIAL – DISPENSA DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL**

[Inteiro Teor – Decreto 55.982/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.982, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de julho de 2021, foi alterado o RICMS para dispensar, nas hipóteses de diferimento parcial, a emissão de Nota Fiscal nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5634** - No Livro II, o número 1 da alínea "g" do inciso I do art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

I - ...

g) ...

1 - diferimento parcial, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional;"

**ALTERAÇÃO Nº 5635** - No Livro III:

a) a nota 04 do "caput" do art. 1º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

b) a nota 04 do art. 1º-C passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-C ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

c) a nota 04 do art. 1º-D passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-D ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas

promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

- d) a nota 03 do art. 1º-F passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F ...

NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

- e) a nota 04 do art. 1º-G passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-G ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

- f) a nota 05 do art. 1º-H passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-H ...

NOTA 05 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

- g) a nota 04 do art. 1º-I passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-I ...

NOTA 04 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

- h) a nota 03 do "caput" do art. 1º-J passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-J ...

NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

- i) a nota 03 do art. 1º-K passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-K ...

NOTA 03 - Fica dispensada a exigência da Nota Fiscal relativa à entrada prevista no art. 1º, § 3º, nas saídas promovidas por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral a contribuinte enquadrado na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, cabendo ao remetente guardar prova do efetivo destino das mercadorias para apresentação à Receita Estadual, se demandado."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

## **OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL – NOVAS INSTRUÇÕES**

### [Inteiro Teor – Instrução Normativa RE 060/2021](#)

Por meio da Instrução Normativa nº 060, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de julho de 2021, foi alterada a Instrução Normativa DRP nº 45/98 para divulgar instruções a serem observadas pelos contribuintes para fins de aplicação dos valores correspondentes ao Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), utilizado como base de cálculo para a apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, determinados nos termos ora estabelecidos.

Observa-se que tal sistemática será utilizada em caso de falta de preços sugerido por órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, do valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Segue a alteração na íntegra:

**“1. No Capítulo IX do Título I, fica acrescentada a Seção 25.0 com a seguinte redação:**

### **25.0 - PRODUTOS FARMACÊUTICOS (RICMS, Livro III, art. 105, III)**

**25.1** - Para fins de aplicação do disposto no RICMS, Livro III, art. 105, III, os valores correspondentes ao Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, utilizado como base de cálculo para a apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seção III, item VI, serão determinados nos termos desta Seção.

**25.2** - Em conformidade com as regras do Conv. ICMS 142/18 e o disposto no RICMS, Lv. III, arts. 18 e 18-A, o PMPF será estabelecido duas vezes ao ano pela Receita Estadual, observando-se as seguintes fases e períodos por ciclo:

a) primeiro ciclo:

1 - levantamento dos preços de vendas praticados: de janeiro a junho;

2 - apuração dos preços médios: julho;

3 - homologação do resultado e divulgação da lista de PMPF: agosto;

4 - vigência: de setembro a fevereiro.

b) segundo ciclo:

1 - levantamento dos preços de vendas praticados: de julho a dezembro;

2 - apuração dos preços médios: janeiro;

3 - homologação do resultado e divulgação da lista de PMPF: fevereiro;

4 - vigência: de março a agosto.

25.2.1 - Para cada ciclo será aberto processo administrativo contendo a metodologia de pesquisa, bem como as informações cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, datas das coletas de preços e demais elementos e critérios suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

25.2.1.1 - Quando da divulgação e fixação do PMPF o número do processo será publicado conjuntamente com o "hashcode" referido no subitem 25.5.2.2.

25.2.2 - Respeitado o sigilo fiscal, será assegurado o acompanhamento das entidades representativas do setor, arroladas no Apêndice XXXVII, na determinação do PMPF.

25.2.2.1 - Para fins do acompanhamento de que trata o subitem 25.2.2, as entidades representativas do setor devem se habilitar até o fim do 5º (quinto) mês de cada período de levantamento, por meio de ofício a ser encaminhado ao e-mail [ges.mc@sefaz.rs.gov.br](mailto:ges.mc@sefaz.rs.gov.br).

25.2.2.2 - Excepcionalmente, em relação ao primeiro ciclo de 2021, a habilitação deverá ocorrer até 15 de julho de 2021.

**25.3 - Levantamento dos preços de venda praticados a consumidor final**

25.3.1 - O levantamento dos preços de venda usualmente praticados a consumidor final para fins de determinação do PMPF será feito por amostragem, utilizando documentos fiscais eletrônicos, informações da Escrituração Fiscal Digital - EFD e outros dados constantes das bases da Receita Estadual.

25.3.2 - Até o 10º (décimo) dia do mês de apuração as entidades representativas do setor varejista, devidamente habilitadas nos termos do subitem 25.2.2.1, poderão apresentar, por meio de seus representantes previamente indicados, dados de preços de vendas praticados, conforme estrutura de arquivo a seguir:

<b>DADOS DA COMERCIALIZAÇÃO NO PERÍODO DE LEVANTAMENTO</b>			
<b>CAMPO</b>	<b>TAMANHO</b>	<b>DECIMAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
CNPJ14	14	-	Para informar 1 estabelecimento preencher os 14 dígitos, para o total geral da empresa informar 8 dígitos
GTIN	13	-	Informar o código GTIN do produto (código de barras) conforme o item com 13 ou 8 dígitos
DESCR_ITEM	100	-	Campo texto para a discriminação da mercadoria



QTDE_TOTAL	6	-	Quantidade total da mercadoria comercializada no período informado
VALOR_TOTAL	14	2	Valor total líquido comercializado no período
<b>RELAÇÃO DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS</b>			
<b>CAMPO</b>	<b>TAMANHO</b>	<b>DECIMAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
CNPJ18	8	-	Informar os 8 dígitos iniciais do CNPJ indicando a empresa a que se refere o cadastro
GTIN_EMB	14	-	Informar o código GTIN da embalagem do produto (código de barras) conforme o item com 13 ou 14 dígitos
DESCR_ITEM	100	-	Campo texto para a discriminação da mercadoria
GTIN_UNID	13	-	Informar o código GTIN do produto (código de barras), conforme o item, com 13 ou 8 dígitos para a unidade do comercializada efetivamente. O código GTIN será igual ao GTIN_EMB nos casos em que não ocorre fracionamento e o múltiplo é igual a 1 ou caso o produto não possua código GTIN distinto para a fração. Caso ocorra fracionamento e a fração possua código GTIN específico, informar o específico.
MULTIPLA	4	-	Informar a quantidade de unidades resultante do fracionamento da embalagem. Por exemplo, fracionamento para comercialização em blister ou sachês ou ampolas.

25.3.2.1 - A indicação de que trata o subitem 25.3.2 deverá ser feita até o fim de cada período de levantamento, por meio de ofício encaminhado ao e-mail [ges.mc@sefaz.rs.gov.br](mailto:ges.mc@sefaz.rs.gov.br).

25.3.2.2 - Excepcionalmente, em relação ao primeiro ciclo de 2021, a indicação das entidades deverá ser feita até 15 de julho de 2021 e a entrega dos dados até 20 de julho de 2021.

25.3.3 - Na fase de apuração, os dados apresentados na forma do subitem 25.3.2 serão cotejados, pela Receita Estadual, com aqueles levantados conforme o subitem 25.3.1.

#### **25.4 - Apuração dos preços médios**

25.4.1 - Na apuração do PMPF deverá ser observado seguinte:

a) todo o período de levantamento que antecede a apuração;

b) a identificação por GTIN ("Global Trade Item Number"), associado à descrição do produto constante da NFC-e.

25.4.2 - Face à peculiaridade do produto, setor ou conjuntura mercadológica, na definição da metodologia de apuração poderão ser desconsiderados, dentre outros critérios, os itens que apresentarem descontos promocionais, preços discrepantes ou movimento inexpressivo ou descontínuo ao longo do período do levantamento.

#### **25.5 - Homologação do resultado e divulgação do PMPF**

25.5.1 - Após a apuração, a Receita Estadual divulgará, no "site" <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, até o 5º (quinto) dia do mês de homologação, lista de PMPF com o resultado da pesquisa e publicará ato no Diário Oficial do Estado cientificando as entidades representativas do setor do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

25.5.1.1 - A manifestação de que trata o subitem 25.5.1 deve ser encaminhada para [ges.mc@sefaz.rs.gov.br](mailto:ges.mc@sefaz.rs.gov.br), fundamentada com as seguintes informações:

a) indicação do item, por GTIN, em que foi observada a divergência;

b) descrição da divergência;

c) quando se tratar de divergência referente ao preço médio apurado, discriminar as operações por meio do número de ordem do item e chave da NFC-e.

25.5.1.2 - A Receita Estadual analisará as informações apresentadas e dará conhecimento às entidades sobre a decisão, com a devida fundamentação.

25.5.1.3 - Não havendo manifestação ou, havendo, não sendo aceitas as informações apresentadas pelas entidades, decorrido o prazo previsto no subitem 25.5.1 a Receita Estadual fixará e divulgará o PMPF.

25.5.2 - Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês de homologação a Receita Estadual fixará o PMPF das mercadorias relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seção III, item VI.

25.5.2.1 - A lista do PMPF fixado será divulgada no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br> e estará disponível em forma de arquivo eletrônico para "download".

25.5.2.2 - O arquivo eletrônico contendo a lista de PMPF terá controle de autenticidade e integridade por meio de chaves de codificação digital - "hashcode", obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest Algorithm" 5.

#### **25.6 - Vigência do PMPF**

25.6.1 - O PMPF fixado na forma do item 25.5.2 terá vigência de 6 (seis) meses, a contar do 1º dia do mês subsequente ao da fixação.

## **2. Fica acrescentado o Apêndice XXXVII com a seguinte redação:**

Apêndice XXXVII

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO SETOR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HABILITADAS CONFORME TÍTULO I,

CAPÍTULO IX, 25.2.2

ENTIDADE	CNPJ
ABAFARMA - Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico	55.802.029/0001-89
ABRAFARMA - Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias	66.865.072/0001-00
ADIMERS - Associação dos Distribuidores de Medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul	07.370.419/0001-84
SINDUSFARMA - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos	62.646.633/0001-29
SINPROFAR/RS - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul	92.963.875/0001-07

“

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.